

Fl. 9  
2



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

**Processo nº.** 201419101-00

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Belém – Secretaria de Saneamento – SESAN

**Interessado:** Luiz Otávio Mota Pereira

## RELATÓRIO

**Luiz Otávio Mota Pereira**, Secretário Municipal de Saneamento do Município de Belém, encaminhou Ofício nº 1974/2014-DEAD/SESAN, fl. 01, com amparo no Artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº 084/2012, onde formula **CONSULTA** se é lícito a Secretaria de Saneamento proceder liquidação e pagamento de despesas só com o DANF – Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica e quais as implicações que poderão advir.

É o Relatório

Belém, 19 de Maio de 2015.



Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

F2.6  
e

## VOTO

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade da presente consulta, a qual se confirma, dado o atendimento parcial das formalidades insculpidas no Artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 084/2012<sup>1</sup>, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, bem como se insere na execução prevista pelo Novo Regimento Interno (Ato nº 17) em seu Art. 300, § 2º<sup>2</sup>.

### NO MÉRITO:

**A Nota Fiscal Eletrônica – NE-e**, conceitualmente, é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. Sua validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente e a Autorização de uso fornecida pelo Fisco, antes da ocorrência do fato gerador.

**O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANF** é uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica e tem como funções, dentre outras, conter a chave de acesso da NF-e e acompanhar a mercadoria em trânsito.

O Órgão Público receberá o DANF juntamente com a mercadoria e deverá realizar a verificação da validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital da NF-e, uma vez que, o destinatário tem à disposição o aplicativo "Visualizador de Documento Fiscal Eletrônico" disponível para download em: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/visualizador.aspx>, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil e a concessão da Autorização de uso da NF-E, mediante consulta eletrônica à Secretaria da Fazenda ou Portal Nacional da NF-e.

<sup>1</sup> XV – Responder consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

<sup>2</sup> Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bienal, para exame de admissibilidade e regular procedimento.

§ 2º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que verse sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Finalizando, o DANF poderá ser utilizado como documento hábil para sustentar todas as fases de despesas, entre elas a Liquidação e o Pagamento, sem nenhuma implicação, sendo, conseqüentemente, documento comprobatório junto ao Tribunal de Contas dos Municípios. Entretanto, recomenda-se à administração que seja realizada a consulta eletrônica de autenticidade observando a existência e a validade da Nota Fiscal Eletrônica.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em de maio de 2015.



Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O.E. Nº 32.922  
de 07/07/15 à Pg. 57  
do \_\_\_\_\_ Caderno.

19  
28

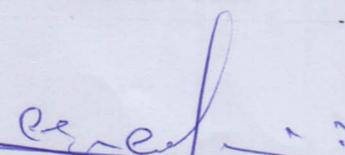
**RESOLUÇÃO Nº 11.881**

**Processo** : 201419101-00  
**Origem** : Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN/PMB  
**Assunto** : Consulta se é lícito a Secretaria de Saneamento proceder liquidação e pagamento de despesas só com o DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica e quais as implicações que poderão advir.  
**Interessado** : **Luiz Otávio Mota Pereira** (Secretário)  
**Relator** : Conselheiro **Sérgio Leão**

**EMENTA:** Consulta. Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN/PMB. Exercício de 2014. Amparada no Artigo 300, § 2º, do RITCM/PA, e inciso XVI, do 1º da LC nº 84/12. Aprovada e respondida nos termos do voto.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Aloísio Chaves e José Carlos Araújo, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão: admitir a presente consulta, nos termos do Artigo 300, do Regimento Interno, e inciso XVI, do 1º da LC nº 84/12, aprovada a resposta à consulta nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,  
em 19 de maio de 2015.

  
Conselheiro **Cezar Colares**  
Presidente

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR